

Conselho Coordenador de Avaliação  
Ata n.º 1/2018

Aos trinta e um dias do mês de janeiro de dois mil e dezoito, reuniu pelas onze horas e trinta minutos, o Conselho Coordenador de Avaliação dos Serviços de Acção Social da Universidade Nova de Lisboa, estando presentes a Senhora Administradora, Dra. Maria Teresa Lemos, as Diretoras de Serviços Dra. Paula Machado e Dra. Iva Matos Santos, a Chefe de Divisão, Dra. Sandra Magalhães, tendo a reunião sido secretariada pela Dra. Maria João Santos, Coordenadora Principal do Gabinete de Recursos Humanos.

A reunião do Conselho Coordenador da Avaliação (CCA) dos Serviços de Acção Social da Universidade NOVA de Lisboa (SASNOVA) teve como ordem de trabalhos rever e definir os critérios e regras para a avaliação de desempenho através de ponderação curricular, prevista no artigo 43.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro (que estabelece o SIADAP), e de acordo com as disposições sobre a matéria contidas no Despacho Normativo n.º 4-A/2010, do Ministro de Estado e das Finanças, publicado no Diário da República, 2.ª série, N.º 26, de 8 de Fevereiro de 2010.

## **AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO**

### **CRITÉRIOS PARA PONDERAÇÃO CURRICULAR**

#### **1. ELEMENTOS A AVALIAR**

Para ponderação do *curriculum vitae* serão considerados os elementos discriminados a seguir. A avaliação será centrada nas atividades desenvolvidas no ano em avaliação.

- a) Habilitações académicas e profissionais (HP);
- b) Experiência profissional (EP);
- c) Valorização curricular (VC);
- d) Exercício de cargos dirigentes, de outros cargos ou funções de relevante interesse público ou de relevante interesse social (ECD);

Estes elementos serão avaliados tendo em conta os princípios e os critérios indicados nos pontos seguintes.

## 1.1 - HABILITAÇÕES ACADÉMICAS E PROFISSIONAIS (HP)

Na valoração dos elementos «habilitações académicas» e ou «habilitações profissionais» são consideradas as habilitações à data da integração do trabalhador na respetiva carreira.

Entende-se por «habilitação académica» apenas a habilitação que corresponda a grau académico ou que a este seja equiparada e por «habilitação profissional» a habilitação que corresponda a curso legalmente assim considerado ou equiparado.

As habilitações académicas consideradas serão apenas as que correspondem a níveis formais de ensino, desde que devidamente comprovadas por documento emitido pelo estabelecimento de ensino que as conferiu ou por cópia deste documento arquivada no processo individual.

Situação	Pontos
Posse de habilitações inferiores às legalmente exigidas à data da integração na carreira/categoria	3
Posse de habilitações legalmente exigidas à data da integração na carreira/categoria	5

## 1.2 – EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL (EP)

Para avaliação da experiência profissional serão valorizados dois subcritérios:

- Desempenho de funções nas áreas relacionadas com a atividade da NOVA (FA);
- Participação em ações ou projetos de relevante interesse (AP).

A pontuação relativa a este elemento resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$EP = 40\% FA + 60\% AP$$

1.2.1 A pontuação relativa ao subcritério “*desempenho de funções nas áreas relacionadas com a atividade da NOVA (FA)*”, será atribuída do seguinte modo:

Desempenho efetivo de funções/atividades (FA)	Pontos
Exercício efetivo de funções noutros organismos nos últimos dois anos	1
Exercício efetivo de funções na NOVA nos últimos dois anos	3
Exercício efetivo de funções de dirigente na NOVA nos últimos dois anos	5

1.2.2 No subcritério “*participação em ações ou projetos de relevante interesse (AP)*” considera-se o seguinte:

- Designação e participação em grupos de trabalho, estudos ou projetos;
- Designação e participação em júris de concursos;
- Designação e participação em estudos ou projetos internos ou externos;
- Participação como orador/formador em seminários, congressos, conferências, colóquios, ações de formação ou outros equiparados;
- Organização de eventos;
- Orientação de estágios.

A pontuação a considerar neste subcritério será atribuída do seguinte modo:

Participação em ações/projetos de relevante interesse (AP)	Pontos
Sem qualquer ação ou projeto de relevante interesse	1
Até duas ações ou projetos de relevante interesse	3
Com mais de duas ações ou projetos de relevante interesse	5

### 1.3 – VALORIZAÇÃO CURRICULAR (VC)

Para avaliação da valorização curricular serão valorizados dois subcritérios:

- a) Formação (F);
- b) Habilitações académicas (HA).

A pontuação relativa a este elemento resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$VC = 60\% F + 40\% HA$$

1.3.1 A pontuação relativa ao subcritério “*formação (F)*”, será atribuída do seguinte modo:

Formação (F)	Pontos
Sem formação profissional ou com ações de formação não relevantes para a NOVA	1
Formação em áreas relevantes para a NOVA até 60 horas	3
Formação em áreas relevantes para a NOVA superior a 60 horas	5

1.3.2 A pontuação relativa ao subcritério “*habilitações académicas (HA)*”, será atribuída do seguinte modo:

Habilitações Académicas (HA)	Pontos
Sem habilitações académicas superiores às legalmente exigíveis	1
Pós-graduação/FORGEF /CADAP/CAGEF	3
Doutoramento/Mestrado	5

#### 1.4 – EXERCÍCIO DE CARGOS OU FUNÇÕES DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO OU DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL (ECD)

Para avaliação do exercício de cargos ou funções de relevante interesse público ou de relevante interesse social serão valorizados dois subcritérios:

- a) Cargos ou funções de reconhecido interesse público (FIP);
- b) Cargos ou funções de reconhecido interesse social (FIS).

A pontuação relativa a este elemento resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$ECD = 80\% \text{ FIP} + 20\% \text{ FIS}$$

1.4.1 A pontuação relativa ao subcritério “cargos ou funções de reconhecido interesse público (FIP)” será atribuída do seguinte modo:

Cargos ou funções de reconhecido interesse público (FIP)	Pontos
Sem exercício de cargos dirigentes	1
Cargos dirigentes noutros organismos	3
Titulares de órgãos de soberania; Titulares de cargos políticos; Cargos ou funções em gabinetes de apoio aos membros do Governo ou equiparados; Cargos ou funções em gabinetes de apoio aos titulares de órgãos de soberania; Cargos ou funções em gabinetes de apoio dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira; Cargos dirigentes na NOVA.	5

1.4.2 A pontuação relativa ao subcritério “cargos ou funções de reconhecido interesse social(FIS)” será atribuída do seguinte modo:

Cargos ou funções de reconhecido interesse social (FIS)	Pontos
Sem exercício de cargos ou funções de relevante interesse público social	1

*S. Amb*  
*fl*

Cargos em associações públicas ou instituições particulares de solidariedade social	3
Cargos de dirigente em confederações sindicais	5

## 1.5 AVALIAÇÃO GLOBAL

A avaliação global do desempenho (AGD) de cada ano será calculada através da média ponderada das classificações parcelares atribuídas em cada elemento, com os seguintes pesos, conforme os n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do Despacho Normativo n.º 4-A/2010:

- a) 10% para o elemento habilitações académicas e profissionais (HP);
- b) 55% para o elemento experiência profissional (EP), ou 60%, caso a pontuação atribuída no elemento ECD seja 1;
- c) 20% para o elemento valorização curricular (VC);
- c) 15% para o elemento exercício de cargos dirigentes, ou outros cargos ou funções de relevante interesse público ou de relevante interesse social (ECD), ou 10%, caso a pontuação atribuída neste elemento seja 1.

Assim, a avaliação global é a que resulta da aplicação de uma das seguintes fórmulas, cujo resultado deve ser expresso até às milésimas:

$$\text{Se ECD} = 1 \Rightarrow \text{AGD} = 10\% \text{ HA} + 60\% \text{ EP} + 20\% \text{ VC} + 10\% \text{ ECD}$$

$$\text{Se ECD} > 1 \Rightarrow \text{AGD} = 10\% \text{ HA} + 55\% \text{ EP} + 20\% \text{ VC} + 15\% \text{ ECD}$$

À classificação quantitativa obtida correspondem as menções qualitativas previstas no n.º 4 do artigo 50.º da Lei n.º 66-B/2007, na sua redação atual.

Caso o entenda, o avaliador pode propor a atribuição de menção de “desempenho excelente” nas condições e seguindo os procedimentos previstos no artigo 51.º da mesma lei.

## 2. REGRAS E PROCEDIMENTOS

### 2.1 – REQUERIMENTO

A avaliação através de ponderação curricular terá lugar mediante requerimento do interessado dirigido à Administradora dos SASNOVA, acompanhado da documentação referida nos pontos precedentes e de qualquer outra que o avaliado considere relevante para apreciação do seu desempenho no ano ou anos em relação aos quais solicita este tipo de avaliação.

É dispensada a entrega de documentos que se encontrem arquivados no respetivo processo individual, mediante a indicação pelo requerente de qual ou quais podem aí ser consultados.

## 2.2 – AVALIADOR

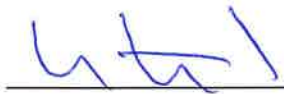
Conforme previsto no n.º 7 do artigo 42.º Lei n.º 66-B/2007, na sua redação atual, a avaliação por ponderação curricular é efetuada pelo Conselho Coordenador da Avaliação.

Para o efeito, e face a cada requerimento apresentado, a Administradora dos SASNOVA nomeia um avaliador, membro ou não do CCA, a quem compete elaborar a proposta de avaliação, através da aplicação dos critérios explicitados no ponto 1., a apresentar àquele órgão.

## 2.3 – DIFERENCIAÇÃO DE DESEMPENHOS

Para efeito da aplicação das percentagens máximas para as menções de 'desempenho relevante' e de 'desempenho excelente', prevista no n.º 3 do artigo 43.º da Lei n.º 66-B/2007, o conjunto dos avaliados que, em cada ano, recorrerem a este tipo de avaliação, constituem uma unidade de harmonização.

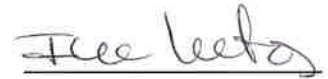
Nada mais havendo a declarar, a sessão encerrou às treze horas e vai ser assinada por todos os membros da Comissão de Avaliação.



M. Teresa Lemos



Paula Machado



Iva Matos



Sandra Magalhães



Maria João Santos





## PARTE C

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Ministro

#### Despacho normativo n.º 4-A/2010

A avaliação do desempenho dos trabalhadores que exercem funções públicas constitui um dos pilares do novo modelo de gestão de recursos humanos no âmbito dos órgãos e serviços da Administração Pública.

A Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro (SIADAP), prevê, no artigo 42.º, que, nos casos em que não seja possível realizar a avaliação do desempenho nos termos nela previstos, a mesma seja efectuada pelo Conselho Coordenador da Avaliação mediante proposta de avaliador especificamente designado pelo respectivo dirigente máximo.

Esta avaliação traduz-se em ponderação curricular, a qual respeita os termos previstos no artigo 43.º da mesma lei, com base em critérios fixados pelo Conselho Coordenador da Avaliação, prevendo-se, para esse efeito, no n.º 5 deste artigo, a possibilidade de o membro do Governo responsável pela área da Administração Pública estabelecer critérios uniformes para todos os serviços da Administração Pública.

Importa, pois, estabelecer aqueles critérios, para que sejam aplicáveis uniformemente em todos os procedimentos onde haja recurso a este mecanismo, assegurando-se uma ponderação equilibrada dos elementos curriculares previstos no n.º 1 do artigo 43.º da Lei n.º 66-B/2007, de 27 de Dezembro, e garantindo-se, assim, maior justiça e transparência em todos os processos de avaliação.

Foram observados os procedimentos decorrentes a Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, e consultadas a Associação Nacional de Municípios e a Associação Nacional de Freguesias.

Assim, nos termos do n.º 5 do artigo 43.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, determino o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente despacho estabelece os critérios a aplicar na realização da ponderação curricular prevista no artigo 43.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, bem como os procedimentos a que a mesma deve obedecer.

#### Artigo 2.º

##### Procedimentos

1 — A ponderação curricular é solicitada pelo trabalhador, no início do ano civil imediato àquele a que a mesma respeita, em requerimento apresentado ao dirigente máximo do seu serviço de origem, o qual deve ser acompanhado do currículo do trabalhador, da documentação comprovativa do exercício de cargos, funções ou actividades, bem como de outra documentação que o trabalhador considere relevante.

2 — A fim de garantir o cumprimento do previsto no artigo 64.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, devem os serviços informar os trabalhadores abrangidos pelo disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 42.º da mesma lei, que não disponham de avaliação anterior que releve ou pretendam a sua alteração, de que devem requerer, nos termos do n.º 7 do mesmo artigo, ponderação curricular.

#### Artigo 3.º

##### Elementos de ponderação curricular

1 — Na realização da ponderação curricular são considerados os seguintes elementos:

- As habilitações académicas e profissionais;
- A experiência profissional;
- A valorização curricular;
- O exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social.

2 — Nas carreiras com graus de complexidade funcional 1 e 2, o elemento de ponderação curricular «exercício de cargos dirigentes», referido na alínea d) do número anterior, é substituído por exercício de funções de chefia de unidades ou subunidades orgânicas ou exercício de funções de coordenação nos termos legalmente previstos.

#### Artigo 4.º

##### Habilitações académicas e profissionais

1 — Entende-se por «habilitação académica» apenas a habilitação que corresponda a grau académico ou que a este seja equiparada.

2 — Entende-se por «habilitação profissional» a habilitação que corresponda a curso legalmente assim considerado ou equiparado.

3 — Na valoração dos elementos «habilitações académicas» e ou «habilitações profissionais» são consideradas as habilitações legalmente exigíveis à data da integração do trabalhador na respectiva carreira.

#### Artigo 5.º

##### Experiência profissional

1 — A «experiência profissional» pondera e valora o desempenho de funções ou actividades, incluindo as desenvolvidas no exercício dos cargos a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º

2 — A «experiência profissional» é declarada pelo requerente, com descrição das funções exercidas e indicação da participação em acções ou projectos de relevante interesse, e devidamente confirmada pela entidade onde são ou foram exercidos os cargos, funções ou actividades.

3 — Sem prejuízo da definição, por parte do Conselho Coordenador da Avaliação (CCA), de critérios de qualificação da «experiência profissional», são considerados acções ou projectos de relevante interesse todos aqueles que envolvam a designação e participação em grupos de trabalho, estudos ou projectos, bem como a actividade de formador, a realização de conferências, palestras e outras actividades de idêntica natureza.

#### Artigo 6.º

##### Valorização curricular

1 — Na valorização curricular é considerada a participação em acções de formação, estágios, congressos, seminários ou oficinas de trabalho realizadas nos últimos cinco anos, nelas se incluindo as frequentadas no exercício dos cargos, funções ou actividades referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º

2 — Compete ao CCA estabelecer a valoração a atribuir às acções previstas no número anterior, podendo distinguir, nomeadamente, em função da existência de aferição de aproveitamento ou da sua duração.

3 — Na valorização curricular são ainda consideradas as «habilitações académicas» superiores às referidas no n.º 3 do artigo 4.º

#### Artigo 7.º

##### Cargos ou funções de relevante interesse público

São considerados cargos ou funções de relevante interesse público:

- Titular de órgão de soberania;
- Titular de outros cargos políticos;
- Cargos dirigentes;
- Cargos ou funções em gabinetes de apoio aos membros do Governo ou equiparados;
- Cargos ou funções em gabinetes de apoio aos titulares dos demais órgãos de soberania;
- Cargos ou funções em gabinetes de apoio dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- Outros cargos ou funções cujo relevante interesse público seja reconhecido no respectivo instrumento de designação ou de vinculação.

#### Artigo 8.º

##### Cargos ou funções de relevante interesse social

Constituem cargos ou funções de relevante interesse social:

- Cargos ou funções em organizações representativas dos trabalhadores que exercem funções públicas, designadamente a actividade de dirigente sindical;
- Cargos ou funções em associações públicas ou instituições particulares de solidariedade social;
- Outros cargos ou funções cujo relevante interesse social seja reconhecido no respectivo instrumento de designação ou vinculação.

Artigo 9.º

**Classificação e avaliação final**

1 — A avaliação de desempenho por ponderação curricular respeita a escala qualitativa e quantitativa prevista na Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro.

2 — Cada um dos elementos de ponderação curricular referidos no n.º 1 do artigo 3.º é avaliado com uma pontuação de 1, 3 ou 5, de acordo com critérios a definir pelo CCA, não podendo, em qualquer caso, ser atribuída pontuação inferior a 1.

3 — A avaliação final é o resultado da média ponderada das pontuações obtidas em cada um dos elementos, ou conjuntos de elementos de ponderação curricular, referidos no n.º 1 do artigo 3.º, nos seguintes termos:

a) Ao conjunto de elementos referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º é atribuída uma ponderação de 10%;

b) Ao elemento referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º é atribuída uma ponderação de 55%;

c) Ao elemento referido na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º é atribuída uma ponderação de 20%;

d) Ao conjunto de elementos referido na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º é atribuída uma ponderação de 15%.

4 — Quando deva ser atribuída pontuação 1 ao conjunto de elementos referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, as ponderações previstas no número anterior são alteradas nos seguintes termos:

a) A ponderação prevista na alínea b) sobe para 60%;

b) A ponderação prevista na alínea d) desce para 10%;

c) As ponderações previstas nas alíneas a) e c) mantêm-se.

Artigo 10.º

**Entrada em vigor**

O presente despacho normativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e é aplicável às avaliações por ponderação curricular efectuadas a partir de 1 de Janeiro de 2010.

4 de Fevereiro de 2010. — O Ministro de Estado e das Finanças,  
*Fernando Teixeira dos Santos*

202889071